

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 1428/86 - Apenso PROC DRE-7-Oeste n 4374/86

INTERESSADA : Silvia Carina Martins

ASSUNTO : Regularização de vida escolar matrícula na 2ª série do 1º grau sem ter cursado a 1ª serie

REIATOR : Cons. Maria Auxiliadora A. Pereira Ravelli

PARECER CEE Nº 938/87 - CEPG - APROVADO EM 13/05/87

Comunicado ao Pleno em 20/05/87

1-HISTÓRICO:

A fim de regularizar a vida escolar de Sílvia Carina Martins, nascida a 17-03-77, São Paulo - Capital, filha de José Artur Jesus Martins e de D. Mercedes Magalhães Martins, matrícula da, em 1984, na 2ª serie do 1º grau, sem que tivesse frequentado a série anterior, na EEPC "Dr. Antonio Braz Gambarini", em Osasco, 31ª DE, DRE-7-Oeste, a direção daquela unidade de ensino encaminhou ao Conselho Estadual de Educação o pedido de convalidação, da matrícula efetuada indevidamente.

A direção atual, ao verificar os prontuários dos Alunos, constatou a irregularidade e resolveu encaminhar ao CEE solicitando a regularização da situação escolar da aluna Sílvia Carina Martins.

Conforme se pode perceber, trata-se de pedido de convalidação de matrícula efetuada sem observância da seriação relativa ao 1º grau de ensino.

A vida escolar da interessada pode ser analisada através dos seguintes elementos:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1984	2ª	EEPG "Dr. Antônio Braz Gambarini"	Promovida
1985	3ª	" " " " "	Promovida
1986	4ª	" " " " "	Cursando

O expediente é fundamentado e instruído com a seguinte documentação: (fls.03, 04, 05) apenso Processo DRE-7-Oeste n 4374/86:

- Ofício n 30/86, assinado pela direção da escola e datado de 21-05-86;

- copia xerográfica da certidão de nascimento;

- cópia do Histórico Escolar - 1º grau;

- declaração da atual professora da aluna. A Sra. Supervisora de Ensino, que exerce atividade junto à EEPG "Dr. Antonio Braz Gambarini", considerou que a aluna

tem condições de cursar a 4ª série e que psicopedagogicamente não sofre prejuízo por ter deixado de cursar a 1ª série do 1º grau.

O assistente da DRE-7-Oeste, analisando os autos manifestou-se na seguinte conformidade:

"No caso em tela, não houve culpa de Sílvia Carina Martins, eis que se motivou por falha administrativa justificada inclusive em função de a Unidade Escolar ter iniciado suas atividades em 1984, com certeza carente de pessoal de apoio administrativo."

A ausência de maiores informações, leva-se a supor que a criança, sem dúvida bem dotada, possa até ter antecipado o processo de alfabetização no lar ou em curso de pré-escola.

As autoridades de ensino (DE-DEE-7-Oeste) encaminharam os autos ao CEE, com sugestão de que a situação escolar da interessada seja regularizada, mediante convalidação da matrícula efetuada, em 1984, na 2ª série do 1º grau, na EEPG "Dr. Antonio Braz Gambarini".

2 - APRECIÇÃO:

Versa o protocolado sobre o pedido de regularização da vida escolar de Sílvia Carina Martins, matriculada na 2ª série do 1º grau sem ter frequentado a 1ª série.

No âmbito da DEE-7-Oeste, a análise do caso culminou com a manifestação seguinte: (fls. 08)

"a documentação anexada aos autos histórico escolar e declaração da professora da aluna não deixa dúvida quanto ao excelente rendimento escolar apresentado por Sílvia Carina Martins, confirmando-se, na avaliação do Sr. Supervisor de Ensino, que a mesma tem condições de cursar a 4ª série e que psicopedagogicamente não sofre prejuízo por ter deixado de cursar a 1ª série do 1º grau."

No caso em tela, não houve culpa de Sílvia Carina Martins, eis, que se motivou por falha administrativa justificada inclusive em função de a Unidade escolar ter iniciado suas atividades em 1984, com certeza de pessoal administrativo.

A ausência de mais informações admite supor que a criança, sem dúvida bem dotada, possa até ter antecipado o processo de alfabetização no lar ou em curso de pré-escola.

Considerando o adiantado nível de escolaridade e aproveitamento satisfatório da aluna, as autoridades de ensino, manifestaram-se favoravelmente à regularização de sua vida escolar.

No que concerne à matrícula indevida, efetuada na 2ª série, diretamente, há que se salientar o seguinte:

A Lei 5692/71, no seu artigo 19, tem a seguinte redação:

"Artigo 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de aluno com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os mistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes".

Sílvia Carina Martins, nascida a 17-03-77, no ano letivo de 1984, contava com 7 anos, tendo sido admitida no 1º grau, diretamente na 2ª série.

A vida escolar da interessada estaria apresentando assim, duas irregularidades, a primeira, ao ser admitida diretamente na 2ª série do 1º grau e, a segunda, por ter ingressado na 2ª série com apenas 7 anos de idade.

A ocorrência da irregularidade citada levará a aluna a concluir a 8ª série do 1º grau sem atendimento do disposto no artigo 18º da lei 5692/71; "O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, 720 horas de actividades."

Não é justo que a aluna venha sofrer prejuízos em sua vida escolar, advindos de falhas cuja culpa não lhe cabe pela irregularidade cometida. Este colegiado tem convalidado matrícula de alunos em situações análogas, como se constata nos Pareceres: 1253/85 - 1955/85 - 1704/85 - 274/85.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Sílvia Carina Martins na 2ª série do 1º grau da EEPG "Dr. Antonio Braz Gambarini", Osasco,

em 1984, ficando convalidados também os demais atos escalares praticados.

São Paulo, 04 de maio de 1987.

a) Cons. Maria Auxiliadora A. Pereira Ravelli

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos D. Guaraná, Luiz Antonio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE